



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.458, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MÉDICO DO TRABALHO.

O Senhor **JORGE LUÍS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior segurança e melhores condições de trabalho e saúde aos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse público no sentido de propiciar o cumprimento de disposições de saúde e segurança do trabalho;

D = E = C = R = E = T = A :-

Art. 1º Ficam criadas as atribuições do cargo de Médico do Trabalho e demais médicos que atendem o trabalhador, independentemente do local em que atuem:

I- Assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos;

II- Fornecer atestados e pareceres para o trabalhador sempre que necessário, considerando que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento da exposição nociva faz parte do tratamento;

III- Fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, dentro dos preceitos éticos;

IV- Promover, com a ciência do trabalhador, a discussão clínica com o especialista assistente do trabalhador sempre que julgar necessário e propor mudanças no contexto do trabalho, quando indicadas, com vistas ao melhor resultado do tratamento;

V- Realizar exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função, demissionais e complementares;

VI- Trabalhar pela eliminação dos riscos nas empresas. Quando não for possível acabar com os riscos, implementar ações mitigadoras de proteção coletiva, ou determinar o uso de EPI (Equipamentos de Proteção Individual);

VII- Prover atenção integral à saúde dos trabalhadores, incluindo planejamento e gerenciamento de ações de prevenção de doenças, de vigilância em saúde e assistência ao trabalhador, incluindo-se também a reabilitação;

VIII- Atuar na prevenção de doenças decorrentes do exercício profissional e controle de riscos ambientais;

IX- Desenvolver ações de promoção e proteção à saúde, vigilância na prevenção de doenças, assistenciais e de reabilitação da saúde dos trabalhadores, em nível individual e coletivo;

X- Tratar paciente, implementar ações para promoção à saúde, coordenar, programar serviços em saúde, efetuar perícias, auditorias e



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.458/2023, FLS.02.

sindicâncias médicas, elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica, assessorar nas atividades de pesquisa e extensão.

§1º Quando requerido pelo paciente, deve o médico pôr à sua disposição ou à de seu representante legal tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e do prontuário médico.

§2º Na elaboração do atestado médico, deve o médico assistente observar o contido na Resolução CFM nº 1.658/2002, alterada pela Resolução CFM nº 1.851/2008.

§3º O médico do trabalho pode discordar dos termos de atestado médico emitido por outro médico, desde que justifique a discordância, após o devido exame clínico do trabalhador, assumindo a responsabilidade pelas consequências do seu ato.

§4º O médico do trabalho, ao ser solicitado pelo médico assistente do trabalhador, deverá produzir relatório com descrição dos riscos ocupacionais e da organização do trabalho e entregá-lo ao trabalhador ou ao seu responsável legal, em envelope lacrado, endereçado ao médico solicitante, de forma confidencial.

§5º O médico assistente ou especialista, ao ser solicitado pelo médico do trabalho, deverá produzir relatório ou parecer com descrição dos achados clínicos, prognóstico, tratamento e exames complementares realizados que possam estar relacionados às queixas do trabalhador e entregá-lo a ele ou ao seu responsável legal, em envelope lacrado, endereçado ao médico solicitante, de forma confidencial.

Art. 2º Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, é dever do médico considerar:

- I- A história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;
- II- O estudo do local de trabalho;
- III- O estudo da organização do trabalho;
- IV- Os dados epidemiológicos;
- V- A literatura científica;
- VI- A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;
- VII- A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
- VIII- O depoimento e a experiência dos trabalhadores;
- IX- Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Parágrafo único. Ao médico assistente é vedado determinar nexo causal entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos.

Art. 3º Os médicos do trabalho e os demais médicos que atendem os trabalhadores de empresas e instituições, que admitem trabalhadores independentemente de sua especialidade, devem:

I- Atuar visando essencialmente a promoção da saúde e a prevenção da doença, conhecendo, para tanto, os processos produtivos e o ambiente de trabalho da empresa.

II- Promover o esclarecimento e prestar as orientações necessárias sobre a condição dos trabalhadores com deficiência, idosos e/ou com doenças crônico-degenerativas e gestantes; e promover a inclusão destes no trabalho, participando do processo de adaptação do trabalho ao trabalhador, quando necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

MIT
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DECRETO Nº 3.458/2023, FLS.03.

III- Dar conhecimento formalmente aos empregadores, aos trabalhadores e às comissões internas de prevenção de acidentes sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho, informações da vigilância epidemiológica e outros informes técnicos, desde que resguardado o sigilo profissional.

IV- Notificar formalmente o empregador quando da ocorrência ou de sua suspeita de acidente ou doença do trabalho, para que a Administração proceda à emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, devendo deixar registrado no prontuário do trabalhador.

V- Notificar formalmente os agravos de notificação compulsória ao órgão competente do Ministério da Saúde quando suspeitar ou comprovar a existência de agravos relacionados ao trabalho, bem como notificar formalmente ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho, devendo registrar tudo em prontuário.

Art. 4º Compete ao médico do trabalho avaliar as condições de saúde do trabalhador para determinadas funções e/ou ambientes, propondo sua alocação para trabalhos compatíveis com seu atual estado de saúde, orientando-o, bem como ao empregador ou chefia imediata, se necessário, em relação ao processo de adaptação do trabalho.

Art. 5º Os médicos do trabalho, como tais reconhecidos por Lei, estarão obrigados a fazerem-se presentes, com a regularidade que for necessária, nas repartições públicas, para coordenarem o referido programa, estando devidamente inscritos nos conselhos regionais de medicina dos Estados em que estiverem atuando.

§1º Os médicos que executam os exames ocupacionais devem observar o contido nos programas instituídos para proteção integral à saúde do trabalhador, devendo ter conhecimento sobre as condições e riscos do trabalho.

§2º Ao médico do trabalho da Administração contratante é facultado exigir exames específicos da atividade a ser realizada pelo trabalhador por exposição a risco não contemplado no PCMSO de origem.

Art. 6º É vedado ao médico que presta assistência ao trabalhador:

I- Realizar exame médico ocupacional com recursos de telemedicina, sem o exame presencial do trabalhador.

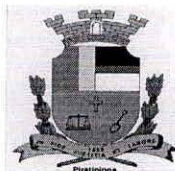
II- Assinar Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) em branco.

III- Emitir ASO sem que esteja familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador.

IV- Deixar de registrar no prontuário médico do trabalhador todas as informações referentes aos atos médicos praticados.

V- Informar resultados dos exames no ASO.

Art. 7º Os atestados, relatórios e demais documentos apresentados emitidos por médicos e odontólogos, regularmente inscritos nos seus respectivos conselhos, podem ser considerados pelo médico do trabalho, perito ou junta médica para subsidiar a decisão sobre capacidade laborativa, sendo indispensável proceder à avaliação clínica.



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.458/2023, FLS.04.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições contrárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Piratininga, 13 de Fevereiro de 2023.



JORGE LUIS DIAS
Prefeito Municipal

Arquivado no Setor de Protocolo, Arquivo e Atendimento Municipal; Afixado no Quadro de Avisos do Paço Municipal e Publicado no site e no Diário Oficial do Município, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Piratininga.


LUIZ CARLOS ROCHA
Gerente de Protocolo, Arquivo e Atendimento